

P.E.L.O.M.

Nº 01/2013

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a harmonização entre os artigos 33 e 61 da Lei

Orgânica Municipal, e dá outras providências. (Das atribuições do

Prefeito)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 PROTOCOLO GERAL 07-Mar-2013-13:31-120906-14

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2013

Dispõe sobre a harmonização entre os artigos 33 e 61 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso II do Art. 61 passa a ter a seguinte redação:

“II – exercer a direção superior da Prefeitura Municipal e dos órgãos públicos subordinados ou controlados por ela”;

Art. 2º O inciso VIII do Art. 61 passa a ter a seguinte redação:

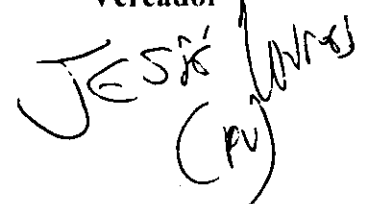
“VIII – regulamentar a organização e o funcionamento do Poder Executivo municipal, na forma da lei”;

Art. 3º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.


 José Crespo
 Vereador


 JOSÉ
 (PV)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O art. 2º da Constituição Federal trata da teoria da tripartição dos Poderes, que surgiu com a publicação de "*A Política*", por *Aristóteles* e foi, posteriormente, trabalhada por *Monstequieu* na obra "*O Espírito das Leis*".

Referido dispositivo constitucional fala em harmonia e independência entre os Poderes. A primeira significa cooperação, colaboração entre os Poderes. Visa a garantir que estes expressem uniformemente a vontade da União. Já a segunda traduz-se na ausência de subordinação de um Poder a outro. Todos eles têm, portanto, a mesma hierarquia.

Observa-se, então, que a Constituição adotou a separação de Poderes flexível. Isso significa que eles não exercem exclusivamente suas funções típicas, mas também outras, denominadas atípicas, cuja independência entre os Poderes é limitada pelo sistema de freios e contrapesos.

Não raramente, esta Casa Legislativa tem interpretado de forma equivocada o art. 61, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Município, no sentido de tentar impedir a Câmara Municipal de Sorocaba de legislar sobre políticas públicas e de definir formas de organização e prestação de serviços públicos.

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Tudo isso está expresso no art. 33 da LOM.

Portanto, o governo municipal no Brasil é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes nos âmbitos federal e estadual.





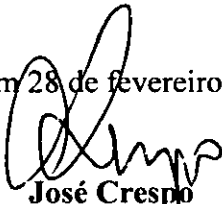
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica pretende deixar mais claro o texto legal e a sua interpretação jurídica, a fim de reestabelecer as atribuições normativas da Câmara Municipal com a harmonização entre os artigos 33 e 61 da mencionada Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013.


José Crespo
Vereador



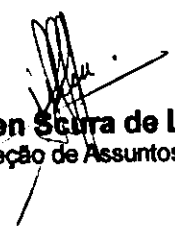
04v

Recebido na Div. Expediente
07 de março de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 12 / 03 / 13



Div. Expediente

Recebido em 13/03/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Protoc 

Of. mai 2013-13:31-1209062/4

 **Câmara Municipal de Sorocaba**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M907591930/167</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Autor: José Crespo	Data de Envio: 07/03/2013
Descrição: Dispõe sobre a harmonização entre os artigos 31 e 61 da LOM	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



José Crespo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio e à criação de distritos industriais;
- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- 1) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- m) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- n) às políticas públicas do Município;
- o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;

XIII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituída na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
 - II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
 - III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
 - VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
 - VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
 - IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
 - X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
 - XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
 - XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
 - XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
 - XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
 - XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
 - XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
 - XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
 - XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
 - XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
 - XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
 - XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
 - XXXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.
- § 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII e XXIII deste artigo.
- § 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

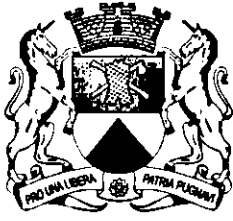
PELOM 001/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre a harmonização entre os art. 33 e 61 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O inciso II do art. 61 passa a ter a seguinte redação: exercer a direção superior da PMS e dos órgãos públicos subordinados ou controlados por ela (Art. 1º); o inciso VIII do art. 61 passa a ter a seguinte redação: regulamentar a organização e o funcionamento do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Concernente ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, II, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Frisa-se que a nova redação que se propõe para o inciso II do art. 61, LOM, onde se altera direção superior da Administração Pública Municipal, para direção superior da Prefeitura Municipal, está sob o manto da inconstitucionalidade.

Para bem firmar a inconstitucionalidade apontada, cabe de início conceitualizar Prefeitura:

PREFEITURA. 2. Direito administrativo. a) Prédio onde se encontram instalados os serviços da Administração municipal; repartição executiva central de cada Município¹;

Destaca-se que o intuito desta Proposição é alterar disposições da LOM (inciso II, art. 61, LOM), para que, onde constar Administração, passe a constar Prefeitura, frisa-se que Prefeitura é a repartição executiva



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

central do Município; a Administração engloba a Prefeitura, esta é, conforme o magistério de Maria Helena Diniz:

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Direito administrativo. Complexo de Órgãos e Funcionários Públicos que exercem, na área de competência municipal, funções e atividades para a consecução do interesse público².

Somando-se a retro exposição destaca-se que, juridicamente, entende-se Administração (Federal, Estadual, Distrital e Municipal), como atividade Estatal para a consecução dos fins essenciais do Estado, atendendo aos interesse públicos ou às necessidades da coletividade de modo direto e imediato, neste sentido os ensinamento de Maria Helena Diniz:

ADMINISTRAÇÃO. Direito administrativo. 6. Atividade estatal para a consecução dos fins essenciais do Estado, atendendo aos interesses públicos ou as necessidades da coletividade de modo direto e imediato.¹

Verifica-se que esta proposição visa alterar a Lei Orgânica; destaca-se que existem limites na autonomia municipal, como há para os Estados-Membros. Frisa-se que as Leis Orgânicas Municipais devem obedecer as molduras da Constituição da República e a Constituição dos respectivos Estados. A nova redação que se pretende para inciso II, art. 61, LOM é inconstitucional, pois contrasta com os ditames da CR e a CE.

¹ DINIZ, Maria Helena. DICIONÁRIO JURÍDICO. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. 686, 687, pp.

² DINIZ, Maria Helena. DICIONÁRIO JURÍDICO. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. 110 p.

[Handwritten signature and initials]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Para bem demonstrar a consonância da atual redação do inciso II, art. 61, LOM, com as Constituições da República e do Estado, segue infra as disposições, da LOM, onde se constata a perfeita simetria com a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição da República Federativa do Brasil:

Dispõe a LOM:

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Estabelece a Constituição do Estado:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GEVERNADOR

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição.

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração Estadual.

¹ DINIZ, Maria Helena. DICIONÁRIO JURÍDICO. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. 6 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se abaixo o disposto na
Constituição da República:

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Outrossim, constata-se o art. 2º deste PELOM visa dar nova redação ao inciso VIII, art. 61, LOM, alterando a atual redação, sobre a competência do Prefeito, “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, para: “regulamentar a organização e o funcionamento do Poder Executivo municipal, na forma da lei”.

Frisa-se que a nova redação que se propõe ao inciso VIII, do art. 61, LOM é inconstitucional, pois, o Poder Executivo conforme constante no art. 54, LOM, é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, estas funções conforme os ditames da LOM e CR, não são organizadas na forma da Lei, mas sim tão somente a organização e o funcionamento da administração deve ser na forma da Lei .



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Para bem demonstrar a consonância da atual redação do inciso VIII, art. 61, LOM, com as Constituições da República e do Estado, segue infra as disposições, da LOM, onde se constata a perfeita simetria com a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição da República Federativa do Brasil:

Dispõe a LOM:

*CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO*

*Seção I
Do Prefeito Municipal*

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

*Seção II
Das Atribuições do Prefeito*

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Estabelece a CE:

CAPÍTULO III



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE SÃO PAULO

Art. 37. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Por fim, destaca-se abaixo o disposto na

Constituição da República:

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei; (este inciso foi alterado pela EC nº 32, de 2001). Segue a atual redação:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Ex positis, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Emenda a Lei Orgânica, pois:

Esta Proposição pretende alterar a atual redação do inciso II, art. 61, LOM, que dispõe, “exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”, para: “exercer a direção superior da Prefeitura Municipal”; verifica-se a inconstitucionalidade apontada por contrastar com o art. 47, II, CE e art. 84, II, CR, sendo que juridicamente, entende-se Administração (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) como atividade Estatal para a consecução dos fins essenciais do Estado, atendendo aos interesse públicos ou às necessidades da coletividade de modo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

direto e imediato; e **Prefeitura** é a repartição executiva central do Município; a Administração engloba a Prefeitura .

Finalizando verifica-se que este PELOM pretende alterar a redação do inciso VIII, art. 61, LOM, que normatiza: “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;” para: “regulamentar a organização e o funcionamento do Poder Executivo municipal, na forma da Lei;”; verifica-se a inconstitucionalidade apontada por contrastar com o art. 84, VI, a e b, CR ; sendo que o Poder Executivo conforme constante no art. 54, LOM, é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, destas funções conforme os ditames da LOM e CR, são organizadas na forma da Lei, somente a organização e o funcionamento da administração.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

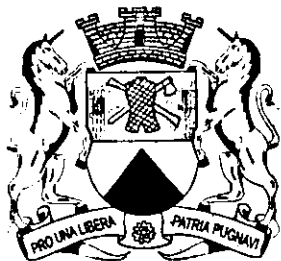
SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a harmonização entre os artigos 33 e 61 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PELOM 01/2013

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *“Dispõe sobre a harmonização entre os artigos 33 e 61 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que no tocante à iniciativa, a propositura encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Verifica-se que o art. 1º do PL pretende alterar a redação do inciso II do art. 61 da LOMS, sendo que tal alteração padece de inconstitucionalidade por contrastar com o art. 47, II da Constituição do Estado¹, bem como com o art. 84, II da Constituição Federal².

¹ Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
 (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

² Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº O art. 2º do PL pretende dar nova redação ao inciso VIII do art. 61 da LOMS, de forma a contrastar com o art. 84, VI, "a" e "b" da Constituição Federal³.

Pelo exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do presente projeto.

S/C., 05 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO
Membro-Relator

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro

³ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

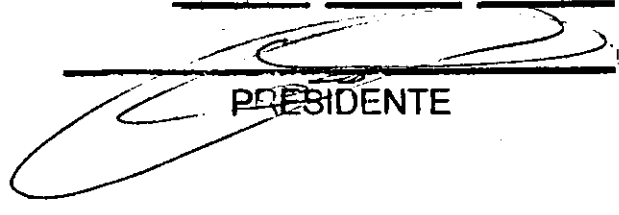
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



ARQUIVADO

EM 14 / 05 / 2013



PRESIDENTE

So. 27/2013
aprovado o parecer
de Lourenço de
Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

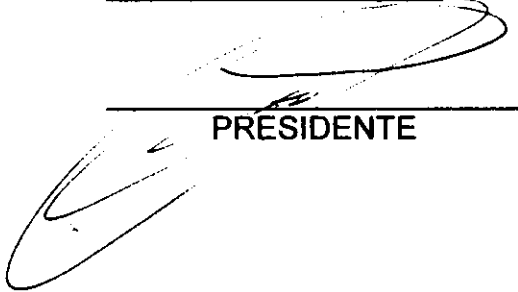
Matéria : PAREC. COM. JUST - PELOM 01/2013 - 1ª DISC

Reunião : SO 27/2013
Data : 14/05/2013 - 12:09:14 às 12:12:04
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares


Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:10:54
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Nao	12:09:48
CLÁUDIO SOROCABA 1ºVICE	PR	Sim	12:11:09
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:11:10
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:09:45
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:11:02
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:11:43
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:10:50
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:10:59
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:10:55
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:11:03
PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:11:02
PAULO MENDES	PSDB	Sim	12:10:58
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	12:11:09
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:11:08
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:11:27
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:11:00
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:11:46

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	14	4	18

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO